



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 5.047, DE 30 DE AGOSTO DE 2023.

(DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA DE JUROS E MULTA PARA PAGAMENTO, EM PARCELA ÚNICA, DE DÉBITOS EM ATRASO DE IPTU - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

RUY DIOMEDES FAVARO, Prefeito do Município de Dois Córregos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida anistia 100% (cem por cento dos valores de multa e juros de mora incidentes sobre débitos vencidos até 31 de dezembro de 2022, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, que forem pagos em parcela única até o dia 22 de dezembro de 2023, relativos:

I - ao IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano;

II - ao ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

Art. 2º Não poderão ser objeto do benefício previsto no *caput*:

I - os créditos lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação;

II - os créditos decorrentes de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios.

Art. 3º A obtenção do benefício a que alude esta lei independe de requerimento formal do contribuinte para expedição do necessário ao pagamento, bastando simples solicitação formulada à Secretaria da Fazenda, considerando-se automaticamente concedida.

Parágrafo único. A solicitação a que alude o *caput* poderá ser feita partir do primeiro dia útil imediatamente à data da sua publicação desta lei.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º Os débitos para com os cofres da prefeitura, na forma desta lei, poderão ser pagos por exercício.

Art. 4º O pagamento integral da dívida ou por exercício, implica:

I - confissão irrevogável e irretratável da dívida representada pelo valor quitado.

II - desistência expressa e irrevogável de todas e quaisquer modalidades de ações, defesas, impugnações, embargos à execução e recursos administrativos ou judiciais existentes com relação aos débitos consolidados quitados em virtude desta lei, renunciando ao direito em que se funda a sua pretensão.

Art. 5º A concessão do benefício previsto nesta lei não dispensa, na hipótese de débitos inscritos em dívida ativa ajuizada:

I - O pagamento das custas e emolumentos judiciais;

II - o pagamento de honorários advocatícios, no percentual estabelecido no art. 19, §2º da Lei Complementar Municipal n. 42, de 03 de julho de 2020.

Parágrafo único. - Havendo prévia anuência dos procuradores municipais, fica permitida a redução dos honorários em 30% (trinta por cento).

Art. 6º Os processos judiciais alcançados pela obtenção do benefício previsto nesta lei somente serão extintos após a confirmação, além do pagamento total do crédito, também da quitação das custas e emolumentos processuais, que devem ser recolhidos diretamente ao Poder Judiciário.

Parágrafo único. Liquidada a dívida com o pagamento decorrente do benefício previsto nesta lei, a Procuradoria Jurídica do Município informará ao juízo da execução fiscal e requererá a extinção do feito, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.

Art. 7º O Poder Executivo dará ampla divulgação ao benefício previsto nesta lei, podendo, inclusive, proceder:

I - a notificação pessoal do devedor;

II - avisar, em caráter geral, os interessados, por todos os meios possíveis, sem mencionar nomes de inadimplentes.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º Os contribuintes que tiverem parcelamento em vigor poderão pagar as parcelas vincendas com o benefício previstos nesta lei.

§ 1º Para a situação prevista no *caput*, prevalecerão os juros e a multa embutidos no parcelamento, relativos e proporcionalmente às parcelas vencidas até a data do pagamento do débito total, tenham ou não sido pagas.

§ 2º Os juros e multa, pagos ou não, embutidos no parcelamento até a data da quitação da dívida, não serão restituídos ou compensados.

Art. 9º A concessão de anistia de créditos prevista nesta lei somente poderá ser aprovada após ter sido arrecadado o valor previsto no orçamento de 2023, relativo à receita do crédito atingido pelo benefício.

Art. 10 Integram a presente lei e dela ficam fazendo parte os Anexos I, II, III, demonstrando:

I - que foi considerada a anistia na receita orçamentária de 2022, da prefeitura;

II - o total da dívida ativa da prefeitura;

III - o total de juros e multa relativo à dívida ativa da prefeitura.

IV - a previsão de arrecadação com a anistia, na prefeitura, decorrente do benefício de que trata esta lei.

Art. 11 As despesas decorrentes desta lei, em especial as relativas à eventual divulgação da anistia, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12 O Poder Executivo poderá baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta lei.

Art. 13 Aplica-se subsidiariamente, no que não conflita com esta lei, o disposto na legislação tributária municipal.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Administração do Município de
Dois Córregos, aos trinta dias do mês de agosto do ano
dois mil e vinte e três.

RUY DIOMEDES Assinado de forma
FAVARO:26686 digital por RUY
DIOMEDES
107883 FAVARO:26686107883

RUY DIOMEDES FAVARO
- Prefeito Municipal -

Registrada e afixada na forma de costume.
Data supra.

ALESSANDRA CAROLINA PESCIO Assinado de forma digital por
FURLANETO:29479218879 ALESSANDRA CAROLINA PESCIO
FURLANETO:29479218879

ALESSANDRA CAROLINA PESCIO FURLANETO
- Chefe de Gabinete -



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DE QUE FOI CONSIDERADA A ANISTIA NA ESTIMATIVA DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA DE 2023 DA PREFEITURA PARA IPTU

ARRECAÇÃO DE IPTU

Exercício de 2020 (multa e juros na Dívida Ativa)	R\$-253.410,05
Exercício de 2021 (multa e juros na Dívida Ativa)	R\$-332.803,53
Exercício de 2022 (multa e juros na Dívida Ativa)	R\$-332.074,30

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO EM 2023

ESTIMATIVA DE ARRECAÇÃO NO ORÇAMENTO DE 2023

Multa e Juros na Dívida Ativa	R\$-70.000,00
-------------------------------	---------------

ARRECAÇÃO EFETIVADA ATÉ 31 DE JULHO DE 2023

Multa e Juros na Dívida Ativa	R\$-129.909,35
-------------------------------	----------------

RESULTADO

Excesso de arrecadação até 31/07/2023	
Multa e Juros na Dívida Ativa	R\$-59.909,35



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DE QUE FOI CONSIDERADA A ANISTIA NA ESTIMATIVA DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA DE 2023 PARA ISSQN

ARRECADAÇÃO DE ISSQN

Exercício de 2020 (multa e juros na Dívida Ativa)	R\$-16.964,14
Exercício de 2021 (multa e juros na Dívida Ativa)	R\$-52.075,54
Exercício de 2022 (multa e juros na Dívida Ativa)	R\$-52.899,08

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO EM 2023

ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO NO ORÇAMENTO DE 2023

Multa e Juros na Dívida Ativa	R\$-13.000,00
-------------------------------	---------------

ARRECADAÇÃO EFETIVADA ATÉ 31 DE JULHO DE 2023

Multa e Juros na Dívida Ativa	R\$-20.013,48
-------------------------------	---------------

RESULTADO

Excesso de arrecadação até 31/07/2023	
Multa e Juros na Dívida Ativa	R\$- 7.013,48



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III

DEMONSTRATIVO DO TOTAL DA DÍVIDA ATIVA DA PREFEITURA, DO TOTAL RELATIVO À MULTA E JUROS DESSA DÍVIDA, BEM COMO DA PREVISÃO DE ARRECADAÇÃO

TOTAL DA DÍVIDA ATIVA EM 31/12/2022

IPTU - R\$-5.239.803,57

ISSQN - R\$-63.029.771,34

TOTAL DO VALOR DE MULTA E JUROS ATUALIZADO ATÉ 31/12/2022, QUE COMPÕE O VALOR TOTAL DA DÍVIDA

IPTU - R\$-1.582.882,79

ISSQN - R\$-36.777.723,73

PREVISÃO DE RECEBIMENTO DECORRENTE DA ANISTIA

10% DO VALOR TOTAL DA DÍVIDA DE IPTU.